



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.518, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei (PL) nº 5.518, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para permitir o saque do saldo do FGTS quando o trabalhador completar 60 anos.* O PL tem somente dois artigos.

No art. 1º, altera-se a redação do inciso XV do art. 20 da Lei do FGTS reduzindo de 70 anos para 60 anos a idade pela qual o trabalhador pode movimentar sua conta vinculada.

A cláusula de vigência – contida no art. 2º – é imediata à publicação da Lei.

Na justificção, a autora observa que:

[...] a inclusão do inciso XV na Lei nº 8.036 se deu com a Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e, portanto, em período pré-Estatuto do Idoso, surgido somente em 2003. De acordo com o Estatuto, idoso é todo indivíduo com idade igual ou superior a 60



SF/19720.73573-32

anos. A fim de harmonizarmos a finalidade do inciso com as políticas destinadas à população idosa, propomos a redução de 70 para 60 anos para que o trabalhador possa sacar os recursos da sua conta.

Além disso, cabe-nos lembrar que a titularidade do FGTS é exclusiva do trabalhador que, no entanto, não pode dispor de seus recursos livremente, mas somente nos casos previstos em lei. Entendemos que a entrada do trabalhador na terceira idade demanda recursos extras para uma nova realidade de cuidados que infelizmente o Poder Público não é capaz de atender, cabendo ao trabalhador suprir essa ausência por meio de recursos próprios. Nada mais adequado do que permitir ao trabalhador usar seu FGTS em seu benefício.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e à de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo que concluiu em 23 de outubro passado.

II – ANÁLISE

A esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) compete, conforme o inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que digam respeito a: relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social.

Na proposição, não observamos óbices no que diz respeito à constitucionalidade e à juridicidade.

Em relação ao mérito, é uma alteração meritosa e justa, a nosso ver, posto que equivale a idade máxima de movimentação pelo trabalhador à de idoso na definição do Estatuto, Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Observamos, no entanto, que esta mudança da idade máxima causará um impacto muito pequeno no fundo, porque a movimentação pela idade máxima talvez seja uma das menores.

Lembramos que há tantas outras situações que permitem o saque total antes dos 70 anos – ou 60 anos, como prevê o PL –, tais como: as relacionadas à dispensa sem justa causa ou extinção do contrato de trabalho,



aposentadoria pela Previdência Social, três anos ininterruptos fora do regime do FGTS, saque-aniversário ou saque a qualquer tempo com saldo inferior a R\$ 80,00 (incisos I, I-A, II, III, VIII, XX e XXI do art. 20 da Lei do FGTS).

Quanto à técnica legislativa e à boa redação, consideramos a proposição bem lavrada.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.518, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

